



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Parecer Emenda PL 09/2019

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

PARECER ÀS EMENDAS ADITIVAS Nº 01 E 02 AO PROJETO DE LEI Nº 12/2019

I - RELATÓRIO

De autoria do **Vereador Gustavo Morais Nunes** e do **Vereador Avelino Ribeiro da Cruz**, vêm a exame destas Comissões as Emendas nº 01 e nº 02 de ordem Aditivas, que acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei nº 12/2019, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivo de segurança que informe a ocorrência de assaltos nos veículos de transporte coletivo no Município.”*

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo disposições constantes nos arts. 203 e 204 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os Projetos de Lei em tramitação podem ser modificados, alterados ou aditados mediante proposta apresentada por Vereador ou por uma das Comissões legislativas, sendo essas modificações introduzidas por emendas.

Outrossim, trata o *caput* do artigo 203, do Regimento Interno: *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo, não podendo ser vistada ou sobrestada”*.

A Emenda nº 01, em análise, visa acrescentar 3 (três) parágrafos ao artigo 3º do projeto de Lei nº 12/2019, implementando medidas com prazo determinado



para sua consecução, com a instalação de câmeras de vídeo no interior de cada ônibus de transporte coletivo.

Em que pese o grande Alcance social da medida, essa proposição apresentada pelo vereador causa desequilíbrio no contrato com a Empresa Concessionária.

O sistema jurídico atual não tolera a intangibilidade absoluta da vontade das partes, tendo em vista que a negociação inicialmente avençada não pode vir a tornar-se instrumento para um contratante exigir do outro sacrifício, em virtude da alteração das circunstâncias que serviram de pressuposto para formação do contrato.

A teoria da imprevisão foi adotada pelo nosso ordenamento jurídico, como o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Licitações, dentre outros instrumentos, que prevêm o princípio do equilíbrio contratual, não permitindo a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

No âmbito dos contratos empresariais, o Código Civil, em seus arts. 317 e 478 a 480, passou a disciplinar a revisão e a resolução por onerosidade excessiva sempre que houver ocorrido modificação profunda e imprevisível nas condições contemporâneas a execução do contrato e que gerem onerosidade excessiva para um dos contratantes e lucro desarrazoado para o outro.

Não basta, portanto, o risco que se compreende na previsibilidade humana, pois, como bem pontua Caio Mário Pereira da Silva "todo contrato é previsão, e em todo contrato há margem de oscilação do ganho e da perda, em termos que permitem lucro ou prejuízo. Ao direito não podem afetar estas vicissitudes, desde que constringidas as margens do lícito". PEREIRA, (Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2009).

mpocasto
juun
London
Paul



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Parecer Emenda PL 09/2019

Nesse sentido, exigir da concessionária do serviço de transporte coletivo que instale câmeras de filmagens e sistema de gravação de imagens em todos os ônibus e em todas as linhas trará um desequilíbrio no contrato firmado entre ela e o Município de Ipatinga, algo que não estava projetado quando da realização da licitação pública da concessão.

Apesar do grande alcance social que essa Emenda visa, a proposição em apreço traz vício de ilegalidade e causa desequilíbrio no contrato de concessão de transporte coletivo municipal, contrariando o art. 65 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Outro fato a ser considerado é que a proposição indica prazos a serem cumpridos pela concessionária, mas não estipula nenhuma penalidade em caso de descumprimento do prazo, o que torna a emenda com um aleijão que não pode persistir em uma matéria que se tornará uma lei.

Outro ponto a ser considerado é o fato de que a emenda adita parágrafos ao art. 3º do projeto. Ora, citado artigo cuida do dispositivo de segurança que deverá ser item obrigatório nas futuras licitações para o transporte coletivo.

Essa emenda deveria aditar parágrafos ao art. 1º que é de execução imediata e não no art. 3º que somente será implementado nas futuras licitações. Entendemos aqui um erro na redação legislativa.

Quanto á Emenda Aditiva nº 02 de autoria do Vereador Avelino Ribeiro da Cruz, esta encontra-se correta quanto à Técnica Legislativa. Entretanto, padece dos mesmos vícios de legalidade quanto ao equilíbrio do contrato já analisado por ocasião do estudo feito na Emenda 01 deste projeto de lei.

III – CONCLUSÃO




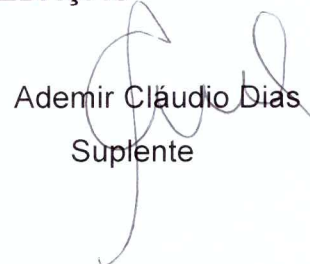
CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Parecer Emenda PL 09/2019

Estas Comissões reunidas manifestam-se pela ilegalidade das Emendas de ordem Aditivas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 012/2019, remetendo ao Plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 16 de abril de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Sebastião Ferreira Guedes
Presidente


Ademir Cláudio Dias
Suplente

Antônio José Ferreira Neto
Relator

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

- COMISSÃO ESPECIAL -



Márcia Perozini da Silva Castro
Vereadora



Vanderson José da Silva
Vereador

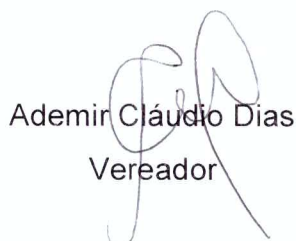

Ademir Cláudio Dias
Vereador

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

- COMISSÃO ESPECIAL -


Márcia Perozini da Silva Castro
Vereadora


Vanderson José da Silva
Vereador


Ademir Cláudio Dias
Vereador